



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.785 - SP (2009/0199888-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.

3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.785 - SP (2009/0199888-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela entidade previdenciária.

Alega o agravante, em suma, que, como na data do requerimento administrativo de averbação do tempo de serviço já vigia o § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, a data do requerimento administrativo é que deverá servir de base para o cálculo da indenização devida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.785 - SP (2009/0199888-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se, a teor das razões expendidas com o regimental, que o agravante não trouxe a lume tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Sendo assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Na hipótese em apreço, o período que se quer averbar é anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da aludida lei para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada.

*A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:*

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL.

1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.

2. Assim, a aplicação do disposto no § 2.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação.

3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.063.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 03.08.09)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2.º DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91, DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA LEI N.º 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO E. STJ NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Na apuração do **quantum** devido à título de contribuições à Previdência Social, aplica-se a legislação vigente à época em que ocorreram os seus respectivos fatos geradores. Precedentes.

II. No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei n.º 9.032/95, afasta-se a sua aplicação, não se empregando como base de incidência das referidas contribuições 'o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado' (§ 2.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, **in fine**).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.083.512/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 25.05.09)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. De acordo com o art. 45, § 1.º da Lei n.º 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2.º ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1.º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).

4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.

5. *Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado.*

6. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 978.726/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 24.11.08)

Registre-se, ainda, que o § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que determina a incidência de juros de moras e multa nas contribuições recolhidas a título de indenização para fins de contagem de tempo de serviço, foi acrescido pela Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Ora, é firme o entendimento desta Corte no sentido de: "*(...) para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição.*" (REsp 774.126/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05.12.05).

Assim, como observado pela decisão agravada, o período que se pretende averbar é anterior à edição da referida Medida Provisória. Logo, não há como se acolher a pretensão de cobrança de juros e multa pertinente a esse período.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199888-0

AgRg no
Ag 1.241.785 / SP

Números Origem: 200003990687737 200903000207045

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário